

PROCESSO Nº 1706982017-8
ACÓRDÃO Nº 0129/2021
TRIBUNAL PLENO
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LINHARES LTDA
PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ –
SOUSA
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO
RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/ RECURSOS OMITIDOS -
VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMPRESA
INDUSTRIAL - TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE
- RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A técnica utilizada pela fiscalização se mostrou inadequada para
apuração de irregularidades em empresas industriais por não levar em
conta todas as variáveis que compõem o custo de produção.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste
Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo
recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para
manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração
de Estabelecimento nº 93300008.09.00002414/2017-67, lavrado em 06 de outubro de 2017,
contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LINHARES LTDA, CCICMS n.º 16.135.682-
6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

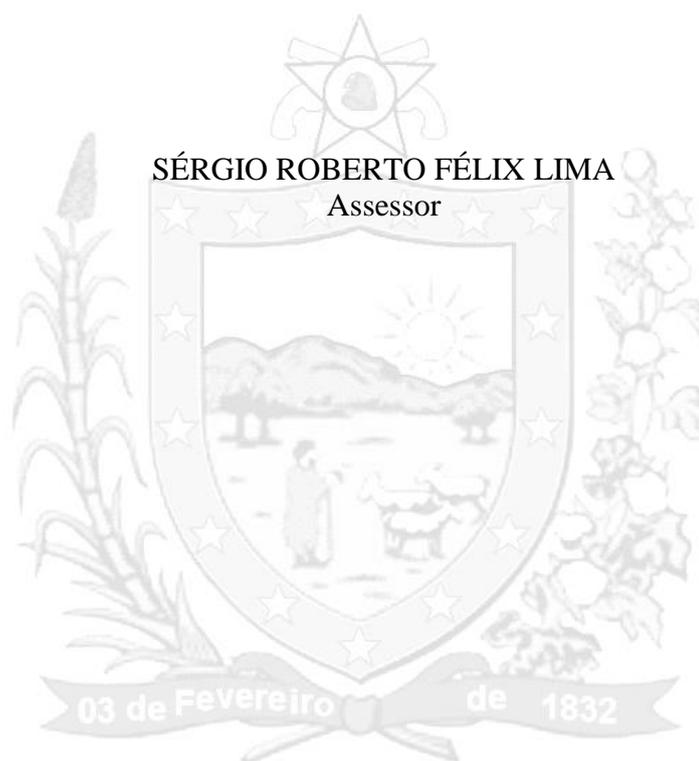
P.R.I.

Tribunal Pleno do Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 22 de março de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.



PROCESSO Nº 1706982017-8
TRIBUNAL PLENO
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LINHARES LTDA
PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ –
SOUSA
AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO NASCIMENTO
RELATORA: CONS^a. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/ RECURSOS OMITIDOS - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMPRESA INDUSTRIAL - TÉCNICA INADEQUADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A técnica utilizada pela fiscalização se mostrou inadequada para apuração de irregularidades em empresas industriais por não levar em conta todas as variáveis que compõem o custo de produção.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002414/2017-67 (fls. 03/04), lavrado em 06 de outubro de 2017 contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LINHARES LTDA, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0565 - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/RECURSOS OMITIDOS (P.FECHADO) (PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL) >> recursos provenientes de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto.

Nota Explicativa: PARA TODAS AS INFRAÇÕES DO PRESENTE AUTO, FOI REALIZADA A RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE TOMANDO POR BASE OS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS, AS COMPOSIÇÕES DOS PRODUTOS E OS ESTOQUES (INICIAL E FINAL DE CADA EXERCÍCIO AUDITADO) DECLARADOS NA EFD ICMS/IPI.

FORAM DETECTADAS DIVERSAS IRREGULARIDADES QUE ESTÃO DEMONSTRADAS NO RELATÓRIO DETALHADO (EM ANEXO), ELABORADO POR ESTA AUDITORIA, DA RECONSTITUIÇÃO DO LRCPE DO CONTRIBUINTE ONDE FICAM CLARAMENTE DEMONSTRADAS TODAS AS IRREGULARIDADES.

Dispositivos infringidos: Art. 158, I; e, Art. 160, I; c/c o art. 646, IV, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

0018 - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de produtos tributáveis, culminando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Dispositivos infringidos: Art. 158, I; e, Art. 160, I, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no montante de **R\$ 2.713.028,48** (dois milhões, setecentos e treze mil, vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo **R\$ 1.356.514,24** (hum milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) **de ICMS** e **R\$ 1.356.514,24** (hum milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) **a título de multas por infração**, com arrimo no artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada por via postal, conforme atesta o Aviso de Recebimento AR nº JR 88420739 7 BR, recepcionado em 13/12/2017 (fls. 73), a Autuada ingressou com peça reclamatória tempestiva (fls. 75 a 81), protocolada em 11/01/2018 (fls.74), pugnando, em apertada síntese, pela *IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002414/2017-67, e por conseguinte, o cancelamento do crédito tributário.*

Lavrado o Termo de conclusão (fls. 84), os autos foram remetidos à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o julgador fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 83), que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, conforme ementa abaixo transcrita:

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TÉCNICA FISCAL UTILIZADA INDEVIDA – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RENDIMENTO INDUSTRIAL NÃO CALCULADO. DEMONSTRATIVO INAPROPRIADO - AÇÃO FISCAL IMPRÓSPERA.

- Para apuração de irregularidades em estabelecimentos industriais no tocante a produção real e produção registrada, recomenda-se a realização de uma auditoria na produção por meio da técnica de “Rendimento Industrial”. No entanto, não merece amparo, o levantamento realizado através da técnica de aferição denominada “levantamento quantitativo de mercadoria”, tendo em vista a referida técnica alcançar, sobretudo aos estabelecimentos com atividade de comércio.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, recepcionado em 20/12/2018 (fls. 100), a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002414/2017-67 (fls. 03/04), lavrado em 06 de outubro de 2017, em desfavor da empresa epigrafada.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos 15, 16 e 17, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28/09/13:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Nesse norte, a natureza da infração está perfeitamente definida e a pessoa do infrator corretamente identificada, de modo que o lançamento de ofício atende aos requisitos formais de validade previstos na Lei nº 10.094/2013, não ensejando nulidade.

Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, abaixo delineado. Ademais, verifica-se que a capitulação legal é exata e a descrição dos fatos, explícita, havendo perfeita subsunção do fato à hipótese de incidência legal.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.

Ademais disso, da análise detida dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Ultrapassadas tais querelas preambulares, passemos a análise pontual da fundamentação inserta no *decisum* e que culminaram na improcedência do feito fiscal.

MÉRITO

ACUSAÇÃO 01:

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA C/ RECURSOS OMITIDOS (P. FECHADO)

(PRODUÇÃO REGISTRADA > PRODUÇÃO REAL)

No presente lançamento fiscal, para fins de apuração do crédito tributário devido em virtude das infrações apontadas no libelo basilar, tomando por base as operações registradas nos livros fiscais da empresa, notadamente os livros de registro de controle da produção e do estoque e de inventário, a auditoria realizou o procedimento denominado “levantamento quantitativo de mercadorias”, demonstrado através dos relatórios anexo às fls. 05 a 70 dos autos, para os anos de 2013, 2014 e 2015, tendo autuado a empresa com base nos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646, do RICMS/PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Redação a partir de 23.06.12 do art. 646

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

(...)

Em razão dessa acusação, foi aplicada a penalidade inserta pelo art. 82, V, alínea, “f”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada, por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração

Com efeito, embora, haja uma utilização constante desta técnica (levantamento quantitativo de mercadorias), ela torna-se falha em alguns momentos, como é o caso de aplicá-la em empresas industriais. Pois nestas, em suas atividades ocorre um processo fabril, onde acontece a transformação (mudança das características físicas e/ou químicas) de matérias-primas (MP) em produtos acabados.

Neste sentido, a técnica utilizada pela fiscalização, *in casu*, não parece adequada para a apuração de irregularidades nas empresas industriais, por não observar todas as variáveis que compõem o custo de produção, nos termos propostos no art. 645 do RICMS/PB, reproduzido abaixo:

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques. (g.n.)

(...)

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento.

Neste esteio, infere-se que o caminho percorrido pelo auditor fazendário, objetivando caracterizar a natureza da infração da acusação, demonstra ser imprópria para materializar a exigência fiscal proposta, pois ao analisar as peças constitutivas dos autos, percebe-se, como bem pontuou o julgador singular, a impropriedade da técnica aplicada para sua apuração, vez que a atuada desempenha atividade industrial.

Por sua pertinência, cumpre trasladar excerto da decisão monocrática:

“(…) Inconsistente é, através do levantamento quantitativo de Mercadorias, afirmar que houve aquisição de matéria-prima com recursos omitidos, uma vez que essa técnica/procedimento não tem nenhuma aplicabilidade no segmento industrial.

No caso da presente acusação, urge reconhecer que a denúncia não tem como se manter, porquanto, conforme se vê no levantamento fiscal, elaborado pelo fiscal autuante, não foram mensuradas as variáveis relativas à atividade industrial como matérias-primas, produtos intermediários e embalagens empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, mão-de-obra empregada, gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção (art. 645 do RICMS/PB), cujas rubricas são necessárias ao exame de auditoria inerente ao Rendimento Industrial, única técnica capaz de revelar se houve aquisição de matéria-prima com recursos omitidos.

Por fim, com relação a presente acusação, tem-se que a fiscalização autuante não utilizou os elementos subsidiários para o cálculo da produção, mediante a elaboração do rendimento industrial, portanto, entendo que a ação fiscal não tem como se manter, dada a iliquidez e incerteza do crédito tributário.”

Por todo o exposto, coaduno com o entendimento exarado na instância prima que considerou inconsistente a técnica fiscal utilizada para apurar a denúncia de aquisição de matéria-prima com recursos omitidos, uma vez que a técnica utilizada pelo auditor fiscal, conforme já explicitado acima, não tem nenhuma aplicabilidade no segmento industrial, sendo necessária a adoção de levantamento fiscal mais adequado mediante a utilização de elementos subsidiários para o cálculo da produção industrial.

ACUSAÇÃO 02:

VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (PRODUÇÃO REGISTRADA < PRODUÇÃO REAL)

No que tange a acusação em apreço, que apontou vendas sem emissão de notas fiscais (produção registrada < produção real) relativa aos meses de jan/13, ago/13, set/13, nov/13, dez/13, set/14, dez/14, jan/15, ago/15, set/15, out/15, nov/15 e dez/15, a peça acusatória apontou como infringidos os arts. 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, retro transcritos.

Em razão dessa infração, a autuada foi incurso na penalidade disciplinada no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim estabelece:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Também quanto a esta denúncia, pelas mesmas razões alhures esposadas, qual seja, em virtude da utilização de técnica inadequada para sua apuração (levantamento quantitativo de mercadorias), vez que, conforme alhures elucidado, não foram consideradas as variáveis relativas à atividade industrial, preconizadas no art. 645 do RICMS/PB, resta-nos acompanhar o entendimento do julgador singular de que tal denúncia não merece prosperar, nos seguintes termos:

“Igualmente ao ocorrido quando da análise da acusação 01 acima, ao analisar o caderno processual, novamente detectei equívoco cometido pela fiscalização, o qual passaremos a demonstrar.

Conforme já amplamente discorrido e comentando quando da análise das acusação 01, igualmente se aplica no caso da acusação de vendas sem emissão de notas fiscais (produção registrada < produção real), onde tem-se que o único procedimento/técnica fiscal capaz de revelá-la é a feitura/elaboração do rendimento industrial, a qual não consta dos autos.

(...)

Inconsistente é, através do levantamento quantitativo de Mercadorias, afirmar que houve vendas sem emissão de notas fiscais (produção registrada < produção real), uma vez que essa técnica/procedimento não é capaz de revelar a ocorrência de diferenças entre as quantidades produzidas e aquelas como efetivamente registradas como vendidas.

No caso da presente acusação, urge reconhecer que a denúncia não tem como se manter, porquanto, conforme se vê no levantamento fiscal, elaborado pelo fiscal autuante, não foram mensuradas as variáveis relativas à atividade industrial como matérias-primas, produtos intermediários e embalagens empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, mão-de-obra empregada, gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção (art. 645 do RICMS/PB), cujas rubricas são necessárias ao exame de auditagem inerente ao Rendimento Industrial, única técnica capaz de revelar se houve vendas sem emissão de notas fiscais (produção registrada < produção real).

Assim como ocorreu na acusação 01, verifica-se que o fiscal autuante não utilizou os elementos subsidiários para o cálculo da produção, mediante a elaboração do rendimento industrial, portanto, mais uma vez, agora no tocante a acusação 02, igualmente entendo que a ação fiscal não tem como se manter, dada a iliquidez e incerteza do crédito tributário.”

Faz mister ressaltar que a matéria tratada no presente julgamento possui entendimento sedimentado neste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, no sentido de que para apuração de irregularidades em estabelecimentos industriais no tocante

a escrita fiscal, o procedimento ou a técnica a ser utilizada é a do “Rendimento Industrial”.
Senão vejamos:

SAIDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RENDIMENTO INDUSTRIAL. ERRO NA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AUDITORIA. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Sucumbência da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Rendimento Industrial, a vista de elementos capazes de desmoranar a liquidez e certeza do crédito tributário. Não há, pois, ICMS a lançar.

Acórdão nº 125/2017

Cons.^a GILVIA DANTAS MACEDO

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA COM RECURSOS OMITIDOS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. TÉCNICA FISCAL INADEQUADA. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. RENDIMENTO INDUSTRIAL NÃO CALCULADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Diante da comprovação de que a empresa opera com atividade industrial, reputa-se ilegítimo o emprego da técnica fiscal de Levantamento Quantitativo de Mercadorias para apuração de omissão de saídas tributáveis.

Acórdão nº 120/2019

CONS.^a THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA

Logo, a técnica a ser aplicada ao caso concreto que melhor traduziria a realidade contábil e fiscal seria o Rendimento Industrial e não o Levantamento Quantitativo de Mercadorias, tendo em vista que no caso em tela ocorre um processo fabril, onde acontece a transformação de matérias-primas em produtos acabados, devendo ser considerados, quando da apuração do crédito tributário eventualmente devido, as variáveis relativas à atividade industrial e já delineadas, com fulcro no art. 645 do RICMS/PB.

Com base em todas as razões acima delineadas, como também por tudo o que dos autos consta, resta incólume o entendimento pronunciado pelo julgador singular, vez que restou constatada a inadequação e ineficácia da técnica utilizada pela Fiscalização para apuração das denúncias constantes no auto de infração em tela, revestindo de iliquidez e incerteza o crédito tributário apontado.

Nesse ínterim, só me resta ratificar a sentença de primeira instância que decidiu pela improcedência das acusações constantes no libelo basilar.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002414/2017-67, lavrado em 06 de outubro de 2017, contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO LINHARES LTDA, CCICMS n.º 16.135.682-6, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 22 de Março de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

